



DE DECLARAÇÃO NÃO DEVEM SER UTILIZADOS COMO MEIO DE REAVALIAÇÃO OU REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. 5. NESSE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA É CLARA AO AFIRMAR QUE, QUANDO O EMBARGANTE BUSCA APENAS REDISCUTIR O QUE JÁ FOI AMPLAMENTE ANALISADO PELO TRIBUNAL, SEM INDICAR EFETIVAMENTE A PRESENÇA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO (COMO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO), OS EMBARGOS DEVEM SER CONSIDERADOS INCABÍVEIS. A FUNÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO É PROMOVER NOVO JULGAMENTO OU REANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA, MAS SIM SANAR FALHAS QUE POSSAM TER COMPROMETIDO A COMPREENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA. PORTANTO, SE O EMBARGANTE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DESSES VÍCIOS, A UTILIZAÇÃO DESSE RECURSO SE MOSTRA INADEQUADA E DEVE SER REJEITADA, REFORÇANDO A SEGURANÇA JURÍDICA E A ESTABILIDADE DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. 6. VALE RESSALTAR QUE O JUIZ TEM A LIBERDADE DE ESCOLHER QUAIS PONTOS CONSIDERA MAIS RELEVANTES PARA A RESOLUÇÃO DO CASO, DESDE QUE, CLARO, OS FUNDAMENTOS ESCOLHIDOS SEJAM SUFICIENTEMENTE ROBUSTOS E SUSTENTADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PORTANTO, A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DEVE SER FEITA DE FORMA A GARANTIR QUE A DECISÃO SEJA FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA, MAS ISSO NÃO IMPLICA QUE TODOS OS DETALHES OU TODAS AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES PRECISAM SER EXPLICITAMENTE DISCUTIDAS. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES EM DEFESA DE SUAS TESES, DEVENDO, APENAS, ENFRENTAR A DEMANDA OBSERVANDO AS QUESTÕES RELEVANTES E IMPRESCINDÍVEIS À SUA RESOLUÇÃO.” (RESP 1832148/RJ, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 20/02/2020, DJE 26/02/2020). 7. A ANÁLISE DO PEDIDO DA EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO PREQUESTIONAMENTO REVELA QUE NÃO HÁ MÉRITO A SER CONSIDERADO. CONFORME SE OBSERVA NO JULGAMENTO, TODOS OS PONTOS LEVANTADOS FORAM EXAUSTIVAMENTE TRATADOS. O EMBARGANTE NÃO PODE UTILIZAR ESTA VIA RECURSAL APENAS PARA REITERAR O PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES QUE JÁ FORAM AMPLAMENTE DISCUTIDAS, BUSCANDO UMA NOVA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE JÁ FORAM ABORDADOS NO ACÓRDÃO. PORTANTO, MANTÉM-SE A DECISÃO ANTERIOR, SEM A NECESSIDADE DE REDISSCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA/CE, DIA E HORA REGISTRADOS NO SISTEMA PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA RELATORA. - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Talita de Araújo Maciel (OAB: 19502/CE) - Amanda Oliveira de Sousa (OAB: 42513/CE) - Mikaely Pinheiro do Nascimento (OAB: 47375/CE) - Laryssa Figueiredo de Azevedo (OAB: 50223/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 397

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

18 - **0050609-41.2020.8.06.0099 - Apelação Cível** - Itaitinga/2ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Antonia de Fátima da Costa. Advogada: Luciana Aragao Aguiar Gurgel (OAB: 27279/CE). Advogada: Adria Maia Souza de Oliveira (OAB: 35240/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

19 - **0200598-27.2022.8.06.0043 - Apelação Cível** - Barbalha/2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Apte/Apdo: Cícero Liborio Almeida dos Santos, representado por sua genitora, Francisca Francilene Almeida de Menezes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Município de Barbalha. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barbalha. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

20 - **0000322-16.2005.8.06.0062/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Cascavel/2ª Vara da Comarca de Cascavel. Embargante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Embargado: Município de Cascavel. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cascavel. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

21 - **0231346-71.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/19ª Vara Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes. Apelado: Antonio Valcione Aguiar Lima. Advogada: Larissa Maria Ramos de Oliveira (OAB: 40348/CE). Advogada: Ana Gabrielle Oliveira Lopes (OAB: 43542/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

22 - **0002505-16.2017.8.06.0069 - Apelação Cível** - Coreaú/Vara Única da Comarca de Coreaú. Apelante: Município de Coreaú. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Coreaú. Apelada: Ana Paula Cavalcante da Silva. Advogado: Geânio Antônio de Albuquerque (OAB: 336620/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

23 - **0631395-79.2024.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível**. Impetrante: Francisco Hélio Brasil Júnior. Advogado: Francisco Cavalcante de Paula Neto (OAB: 9497/CE). Impetrado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Impetrado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (CBM),. Relator(a):



LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

24 - 0631779-42.2024.8.06.0000 - **Agravo de Instrumento** - Fortaleza/Auditoria Militar do Estado do Ceará. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Gilberto Alves Feitosa. Agravado: Marcos Aurélio Oliveira da Silva. Agravado: Dimas Rocha de Lima. Agravado: Ricardo Cruz da Silva. Advogado: Felipe Rinaldi do Nascimento (OAB: 15135/CE). Agravado: Osvaldo Arruda Carvalho. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

Total de processos a julgar: 24

Fortaleza, 31 de outubro de 2024.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0800036-04.2023.8.06.0117 - Remessa Necessária Cível - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Infância e da Juventude da Comarca de Maracanaú - Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário Municipal de Saúde do Município de Maracanaú (Gestor do SUS No Âmbito Municipal) - Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE DIETA E INSUMOS. MARCA ESPECÍFICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE MARACANAÚ, SOLICITANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E INSUMOS PARA O MENOR, DIAGNOSTICADO COM TRISSOMIA PARCIAL DO CROMOSSOMO 22 E OUTRAS CONDIÇÕES.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCEDEU A LIMINAR, GARANTINDO O FORNECIMENTO DE INSUMOS.SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU A SEGURANÇA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO MENSAL DE FRALDAS, FÓRMULA NUTRICIONAL E OUTROS MATERIAIS AO MENOR.O PROCESSO FOI REMETIDO PARA REEXAME NECESSÁRIO, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O FORNECIMENTO DE INSUMOS E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DEVE SER VINCULADO A MARCAS ESPECÍFICAS, CONFORME INDICADO PELO LAUDO MÉDICO, OU SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE OPTAR POR ALTERNATIVAS COM MENOR CUSTO, PRESERVANDO A QUALIDADE DOS INSUMOS.III. RAZÕES DE DECIDIRO DIREITO À SAÚDE É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME OS ARTIGOS 5º, 6º E 196, SENDO OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO.CONTUDO, A VINCULAÇÃO A MARCAS ESPECÍFICAS SÓ DEVE OCORRER QUANDO COMPROVADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 18 DA LEI 8.080/90 (LEI DO SUS) E O ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.787/99, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE FOI CITADA PARA CORROBORAR QUE, SALVO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TÉCNICA, O ESTADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A FORNECER PRODUTOS DE MARCAS ESPECÍFICAS, PODENDO OPTAR POR SIMILARES DISPONÍVEIS NO MERCADO, DESDE QUE MANTENHAM A QUALIDADE PRESCRITA. IV. DISPOSITIVO E TESECONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, COM PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS E INSUMOS SIGA AS QUANTIDADES PRESCRITAS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SEM VINCULAÇÃO A MARCAS ESPECÍFICAS, EXCETO QUANDO COMPROVADA SUA NECESSIDADE TÉCNICA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, 6º E 196; LEI 8.080/90, ART. 18, IV, "C" E V; LEI 9.787/99, ART. 3º, § 2ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJCE (APELAÇÃO CÍVEL - 0207508-02.2022.8.06.0001, REL. DESEMBARGADOR(A) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO, DATA DO JULGAMENTO: 27/06/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/06/2022); TJCE (APELAÇÃO CÍVEL - 0050810-50.2020.8.06.0158, REL. DESEMBARGADOR(A) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO, DATA DO JULGAMENTO: 30/05/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/05/2022).ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, DATA E HORA INDICADOS PELO SISTEMA.DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUESRELATOR . - Advts: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Procuradoria Geral do Município de Maracanaú

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0018004-56.2016.8.06.0075 - Apelação Cível - Eusebio - Apelante: Cicero de Holanda Cavalcanti Neto - Apelado: Município de Eusébio - Custos legis: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, pelos argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data de inserção no sistema. DESEMBARGADORA MARIA DO